



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
EMBARGANTE : TANIA JUSAN SANTOS
EMBARGANTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É irrelevante a discussão a respeito do conhecimento ou não de matéria de ordem pública independentemente de prequestionamento em sede de recurso especial quando o referido recurso não o foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 284/STF. Não havendo a clara indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sequer se abre a instância especial.

2. No julgado embargado esta Corte já esclareceu que quando "*Impertinente o dispositivo legal invocado por violado, resta prejudicado o exame pelo dissídio. Isto porque a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88*".

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
EMBARGANTE : TANIA JUSAN SANTOS
EMBARGANTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 515/523):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O dispositivo legal que se entende por violado indicado na petição do recurso especial (art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932) não foi o utilizado pela Corte de Origem para identificar e aplicar o prazo prescricional. Com efeito, a Corte de Origem fundamentou a aplicação da prescrição com base no art. 168, do CTN, havendo, inclusive, verificado a incidência do precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 que alterou o CTN.

2. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

3. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

Alega o embargante que houve omissão e obscuridade. Afirma que "a decisão foi omissa ao passo que não se manifestou quanto a alegação da prescrição ser matéria de ordem pública, devendo assim ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição – questão trazida no relatório do acórdão, mas não apreciada na fundamentação nem no dispositivo". Reitera o seu entendimento no sentido de que não há que se falar em ausência de indicação do dispositivo violado, se o recurso foi interposto pelo dissídio e que incabível a aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso (e-STJ fls. 526/529). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.943 - DF (2018/0158546-5)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É irrelevante a discussão a respeito do conhecimento ou não de matéria de ordem pública independentemente de prequestionamento em sede de recurso especial quando o referido recurso não o foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 284/STF. Não havendo a clara indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sequer se abre a instância especial.
2. No julgado embargado esta Corte já esclareceu que quando *"Impertinente o dispositivo legal invocado por violado, resta prejudicado o exame pelo dissídio. Isto porque a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88"*.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Quanto ao mais, sem razão a embargante.

É irrelevante a discussão a respeito do conhecimento ou não de matéria de ordem pública independentemente de prequestionamento em sede de recurso especial quando o referido recurso não o foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 284/STF. Não havendo a clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sequer se abre a instância especial.

Esta Corte já esclareceu que quando *"Impertinente o dispositivo legal invocado por violado, resta prejudicado o exame pelo dissídio. Isto porque a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88"* (e-STJ fls. 250).

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Não havendo quaisquer desses vícios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0158546-5

EDcl no AgInt no
REsp 1.750.943 / DF

Números Origem: 00126132820074013400 126132820074013400 200734000126900

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
RECORRENTE : TANIA JUSAN SANTOS
RECORRENTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LYBIA REGINA CARVALHO VENTURA
EMBARGANTE : TANIA JUSAN SANTOS
EMBARGANTE : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LOURDES BEATRIZ DUTTERLE
INTERES. : MARCIA VALERIA DE VASCONCELLOS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.